



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**TÉCNICAS DEFENSIVAS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI:  
A BUSCA PELO VOTO FAVORÁVEL DOS JURADOS**

ORIENTANDA: LETÍCIA ROCHA DE SOUZA  
ORIENTADORA: DR<sup>a</sup>. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO

2022

LETÍCIA ROCHA DE SOUZA

**TÉCNICAS DEFENSIVAS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI:  
A BUSCA PELO VOTO FAVORÁVEL DOS JURADOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Profª. Orientadora: Dra. Cláudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO

2022

LETÍCIA ROCHA DE SOUZA

**TÉCNICAS DEFENSIVAS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI:  
A BUSCA PELO VOTO FAVORÁVEL DOS JURADOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

Examinadora orientadora: Prof <sup>a</sup> . Dra. Cláudia Luiz Lourenço	Nota
Examinador(a) Convidado(a): Prof. Marcelo di Rezende Bernardes	Nota

*Dedico este trabalho de curso aos meus pais, Edmilson Erci de Souza e, Laura Maria de Jesus, pois reconheço o sacrifício e esforço que fizeram durante minha jornada acadêmica para tornar meu plano de vida uma realidade.*

*Primeiramente agradeço a Deus pela sabedoria que me foi dada, a qual proporcionou minha chegada até aqui.*

*Agradeço aos meus avós, Jonico Rocha e Dona Lia, pelos conselhos, suportes e por não me deixarem desistir em certos momentos da minha vida.*

*Agradeço, outrossim, ao meu orientador Me. Marcelo Di Rezende, por todo auxílio prestado, pela paciência e contribuição intelectual para a elaboração deste artigo.*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	7
1.1 ANÁLISE DA BASE NORMATIVA DE CARÁTER CONSTITUCIONAL.....	8
1.1.1 Plenitude de defesa.....	9
1.1.2 Sigilo das votações .....	10
1.1.3 Soberania dos veredictos .....	11
1.2 MORFOLOGIA DO PROCEDIMENTO .....	12
<b>2. TÉCNICAS E TESES DEFENSIVAS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	13
2.1 ARGUMENTO JURÍDICOS APLICÁVEIS .....	14
2.1.1 Princípio da não culpabilidade.....	14
2.1.2 Legítima defesa (real e putativa) .....	15
2.1.3 Dispensa injustificada de até 03 (três) jurados.....	16
2.2 TÉCNICAS NÃO JURÍDICAS.....	16
2.2.1 Demonstração da relevância da análise prévia das características pessoais do acusado e do fato imputado para a elaboração do discurso eufêmico .....	17
2.2.2 Demonstração da importância da voz e presença física do interlocutor para influenciar no veredicto .....	18
<b>3. ANÁLISE DE JULGADOS EM QUE O CONSELHO DE SENTENÇA ABSOLVEU O RÉU</b> .....	20
3.1 MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO PELA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA REAL EM RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	20
3.2 MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO PELA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA EM RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	26

## **TÉCNICAS DEFENSIVAS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI: A BUSCA PELO VOTO FAVORÁVEL DOS JURADOS**

Letícia Rocha de Souza<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Examinou-se o rito do tribunal do júri, notadamente em relação às teses defensivas e os elementos não jurídicos que possuem aptidão para influenciar na tomada de decisão dos jurados que formam o Conselho de sentença. Para isso, minudenciou-se a base normativa de caráter constitucional relativa ao aludido procedimento, que abrange a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Outrossim, analisou-se a morfologia procedimental relativa ao Tribunal do Júri. Ademais, elegeram-se duas teses defensivas para análise, sendo uma delas causa excludente de ilicitude e a outra diz respeito a causa excludente de culpabilidade. Além disso, demonstrou-se alguns dos motivos pelos quais o rito do Júri valoriza os debates orais e a importância de dominar alguns elementos não jurídicos que potencializam a efetividade do discurso perante o Conselho de sentença, sobretudo aqueles relacionados à linguagem corporal. Por fim, dois casos práticos foram selecionados para análise a fim de demonstrar a aplicabilidade prática das teses defensivas selecionadas.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Teses defensivas. Efetividade. Soberania dos veredictos. Linguagem corporal.

### **INTRODUÇÃO**

Este trabalho científico tem a finalidade de analisar a aplicabilidade e efetividade das teses defensivas nas ações penais que tramitam sob o rito do Tribunal do Júri. Para isso, assinala-se que foram eleitas duas teses jurídicas, as quais serão cotejadas com elementos não jurídicos que possuem aptidão para aperfeiçoá-las por ocasião dos debates orais, principalmente aqueles relativos à linguagem não verbal.

A referida temática é atual e relevante porque, não obstante o Tribunal do Júri seja um instituto alvo de críticas e cercado de polêmicas, porque a ordem jurídica pátria determina que a prática dos crimes dolosos contra a vida serão processados e julgados pelo referido, em razão de previsão expressa na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: leticiarochoa2309@outlook.com

Para atender às pretensões desta pesquisa, este artigo se baseará em métodos científicos. Por exemplo, do ponto de vista do procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica e exploratória, valendo-se principalmente da revisão de literatura.

A primeira seção analisará alguns elementos relativos ao rito do Tribunal do Júri. Dentre eles, será minudenciada a norma-princípio de caráter constitucional da defesa plena, ocasião em que será feita a distinção entre a referida e o princípio da ampla defesa. Além disso, será demonstrado o motivo pelo qual os jurados não precisam expor os motivos pelos quais eles decidiram de determinado modo, bem como por que suas decisões são soberanas.

A segunda seção se incumbirá de analisar as teses defensivas que possuem aptidão para influenciar na absolvição do acusado. Neste ponto, assinala-se que foram selecionadas duas teses jurídicas para ser objeto de análise, a saber: legítima defesa real e legítima defesa putativa. Oportunamente, enfatiza-se que uma diz respeito a uma causa excludente de ilicitude, ao passo que a outra é causa excludente de culpabilidade.

Posteriormente, serão apresentadas algumas razões pelas quais a lei processual penal pátria deu destaque ao discurso oral nas ações penais que tramitam sob o rito do júri. Acerca do discurso, assinala-se que ele, conforme se verá oportunamente, no que diz respeito à comunicação persuasiva, representa apenas 7%, ao passo que os outros 93% concernem a elementos da linguagem não verbal.

A terceira seção se incumbirá, por seu turno, de apresentar casos práticos que, à luz da jurisprudência, demonstrarão a aplicabilidade das teses defensivas selecionadas para serem analisadas neste artigo, além de demonstrar a linha de intelecção adotada pelos tribunais do país, inclusive os superiores.

## **1. O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Inicialmente, é necessário registrar que toda produção científica parte de premissas. Portanto, esta seção se dedicará à apresentação de alguns elementos que integram o procedimento do Tribunal do Júri e são considerados essenciais para a compreensão do âmago deste artigo.

Afinal, as técnicas defensivas utilizadas para obter o voto favorável dos jurados apenas terão eficácia quando houver respeito e observância aos comandos

constitucionais e legais relacionados ao aludido procedimento. Logo, atine-se aos silogismos que serão desenvolvidos a seguir.

Antes, cabe registrar que o Tribunal do Júri foi inaugurado no Brasil por meio de Decreto (BRAZIL, 1822), na época em que Dom Pedro I ocupou o cargo de príncipe regente. Contudo, a composição, morfologia e competência para julgamento eram inteiramente diferentes do modelo atual.

A referida norma atribuía a 24 cidadãos o encargo de se tornarem juízes de fato, contudo somente 08 procederiam no exame, conhecimento e averiguação dos fatos imputados ao acusado. Caso entendessem que o réu era penalmente responsável, haveria a imposição de pena (BRAZIL, 1822).

Embora muitas críticas sejam feitas ao atual Tribunal do Júri, infere-se que ele é uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, afinal o indivíduo será submetido a um julgamento com base na compreensão popular e não de acordo com a técnica dos tribunais (PACELLI, 2021, p. 902).

Em relação ao disposto anteriormente, é pertinente ressaltar que, embora o Tribunal do Júri seja democrático e possua previsão constitucional, nada o impede de ser um órgão arbitrário. Afinal, nem sempre o voto da maioria estará a serviço do bem comum, exemplo disso são os diversos ditadores eleitos de forma legítima ao longo da história (PACELLI, 2021, p 902-903).

Conforme será demonstrado no decorrer da segunda e terceira seção deste artigo, a não exigência de fundamentação acerca do voto dos jurados não é inconstitucional, porquanto o convencimento deles não se baseará somente no conjunto probatório existente nos autos, mas também diante da eficiência retórica dos falantes, ou seja, do representante do Ministério Público, do assistente de acusação e da defesa (PACELLI, 2021, p. 903).

## 1.1 ANÁLISE DA BASE NORMATIVA DE CARÁTER CONSTITUCIONAL

Malgrado as normas se subdividam em norma-regra e norma-princípio, ambas devem ser igualmente respeitadas. A respeito desta, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 86), “o princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico”.

Consoante o artigo 5º, inciso, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL), “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Em atenção ao aludido opúsculo, urge advertir que não se pode olvidar da existência de outros princípios que norteiam o processo penal brasileiro. Entretanto, serão minudenciados somente os quais foram consignados alhures, porquanto se referem ao cerne desta produção científica.

### 1.1.1 Plenitude de defesa

Inicialmente, é necessário registrar que a plenitude de defesa não deve ser confundida como sinônimo do princípio da ampla defesa. Esta é prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e representa uma garantia aos acusados em geral; aquela, por sua vez, se encontra insculpida no inciso XXXVIII (BRASIL, 1988), e se trata de um princípio exclusivo dos réus cujo procedimento é submetido aos ditames do Tribunal do Júri.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1441-1442), a plenitude de defesa possui duas vertentes: a plenitude de defesa técnica e a plenitude de autodefesa. A primeira possibilita ao defensor utilizar argumentação extrajurídica, ao passo que a segunda confere ao acusado o direito de apresentar sua tese pessoal de defesa no momento do interrogatório, ainda que destoe da versão outrora exposta por seu defensor.

A fim de minudenciar a sobredita linha de intelecção, atine-se à literalidade da lição de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1442), mormente em relação às vertentes do princípio da plenitude de defesa:

- a) plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente jurídica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a consequente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento;
- b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa.

De acordo com Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 611), a plenitude de defesa possibilita ao acusado o exercício de sua defesa por meio de argumentos de natureza moral, religiosa, sentimental etc.

Os doutrinadores anteriormente citados (GONÇALVES; REIS, 2016, p. 611) advertem que o princípio em análise “não confere a prerrogativa de ficar imune à vedação ao uso da prova ilícita, nem de sobrepor-se ao princípio do contraditório, daí por que ao acusador devem ser conferidas idênticas faculdades processuais”.

Ademais, urge ressaltar que o juiz presidente deve fiscalizar a eficiência da defesa do acusado, haja vista que mera atuação *pro forma* poderá colocar em risco eventual possibilidade de liberdade do acusado. Nesse contexto, não haveria o exercício da defesa plena e, portanto, caberia ao magistrado agir conforme determina a lei (NUCCI, 98-99).

Por fim, é necessário enfatizar que o juiz presidente do Tribunal do Júri poderá, conforme dispõe o artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), “nomear defensor ao acusado, quando considera-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor”.

### 1.1.2 Sigilo das votações

Em decorrência do princípio do sigilo das votações, os jurados não precisam indicar os motivos que os levaram à formação de sua íntima convicção. Inclusive, podem levar em consideração informações que não constam dos autos, mas que tiveram notícias por outros meios (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 611).

Cabe ressaltar que o aludido princípio visa impedir que os jurados se tornem alvos de coação, constrangimento ou qualquer outra conduta reprovável, mediante a tutela da inviolabilidade do teor dos votos, bem como do recolhimento à sala secreta para o processo de votação (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 611).

Quanto à sala secreta, constata-se que ela não é incompatível com o princípio da publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), afinal existe previsão constitucional no sentido de que a publicidade dos atos processuais poderá ser

restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem, mas, para tanto, deve haver lei dispondo nesse sentido (BRASIL, 1988).

Constata-se, portanto, que o sigilo das votações perquire a imparcialidade do julgamento. Ademais, é cediço que submeter os jurados à votação na presença do réu e demais cidadãos poderia influenciar na decisão deles, afinal o temor por intimidações, ameaças, represálias e demais formas de opressão, possui aptidão para macular a imparcialidade almejada pelo referido princípio.

A respeito da incomunicabilidade dos jurados, na hipótese de qualquer jurado manifestar sua opinião sobre o processo ou se comunicar com outro antes do encerramento do julgamento, ele será excluído do Conselho de Sentença e penalizado com multa e isso, conseqüentemente, acarretará na nulidade absoluta julgamento, conforme determina o artigo 466, § 1º e 2º, e artigo 564, inciso III, alínea “j”, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente (BRASIL, 1941).

Por fim, em relação à votação unânime, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1444-1445) ensina que “a votação será automaticamente interrompida quando 4 (quatro) votos forem atingidos num sentido”. Logo, estará assegurado o sigilo do voto dos jurados.

### 1.1.3 Soberania dos veredictos

Em síntese, o veredicto é a deliberação coletiva dos jurados, que retrata a vontade popular, dotada de soberania. Significa, portanto, que os juízes togados não poderão modificar, no mérito, a decisão proferida pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença. Entretanto, ela não é irrecorrível, tampouco dotada de caráter definitivo (LIMA, 2020, p. 1445).

Malgrado seja vedada aos desembargadores a incursão no mérito das deliberações proferidas pelo Tribunal do Júri, a lei não afasta a recorribilidade de suas decisões (LIMA, 2020, p. 1445). Afinal, elas não são intangíveis, porquanto nenhuma norma, seja regra ou princípio, detém caráter absoluto.

Aliás, de acordo com o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), existe a possibilidade de o juízo *ad quem* cassar a decisão dos jurados quando ela for manifestamente contrária à prova dos autos e, por conseguinte, submeter o acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Por fim, também merece destaque o fato de que, por meio da revisão criminal, o tribunal de segundo grau é competente “tanto para o juízo rescindente, consistente em desconstituir a sentença do tribunal do júri, quanto para o juízo rescisório, consistente em substituir a decisão do jurado por outra do próprio tribunal do segundo grau” (LIMA, 2020, p. 1447).

## 1.2 MORFOLOGIA DO PROCEDIMENTO

De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves e Alexandre Cebrian Araújo Reis (2016, p. 609), “o júri é órgão jurisdicional de primeiro grau da justiça comum estadual e federal, composto por cidadãos (juízes leigos) escolhidos por sorteio, que são temporariamente investidos de jurisdição, e por um juiz togado (juiz de direito)”.

Em atenção ao citado ensinamento, infere-se que o aludido órgão possui caráter temporário, porquanto é constituído em determinadas épocas do ano para a apreciação das causas que se encontram prontas para deliberação, dissolvendo-se depois de cumprir sua incumbência; de órgão colegiado, em razão de ser integrado por vários membros; heterogêneo, pois é composto por juízes leigos e um juiz togado; e de decisão por maioria simples (GONÇALVES; REIS, 2016, p. 613).

O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, atribuiu competência mínima ao Tribunal do Júri, o qual ficou incumbido para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse ponto, urge enfatizar que se trata de uma cláusula pétrea, logo não poderá ser suprimida da ordem jurídica pátria sequer por emenda constitucional (BRASIL, 1988).

Ademais, merece ressalva o fato de que há possibilidade de ampliar o rol de normas incriminadoras que serão apreciadas pelo Tribunal do Júri. Trata-se da hipótese prevista no artigo, 78, inciso I, do Código de Processo Penal, que o torna competente para julgar os crimes conexos (BRASIL, 1941).

Em tempo, reitera-se que nenhuma norma possui caráter absoluto, afinal as hipóteses de foro por prerrogativa de função prevelecerão sobre a competência do júri, nos casos em que, por exemplo, um prefeito, membro do Ministério Público ou juiz de direito for acusado de homicídio. (GONÇALVES; REIS, 2016, p. 610).

Contudo, a citada prerrogativa apenas prevalecerá se estiver prevista na Constituição Federal. Afinal, a súmula n. 721 do Supremo Tribunal Federal,

convertida na Súmula Vinculante n. 45 dispõe que: “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual” (BRASIL, 2015).

A doutrina majoritária é uníssona no sentido de que o rito do tribunal do júri é bifásico, também conhecido como escalonado e bipartido (AVENA, 2020, p. 1585; GONÇALVES; REIS, 2016, p. 619; LIMA, 2020, p. 1447; LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1243; e PACELLI, 2021, p. 903). Entretanto, há quem defenda a existência de três fases (NUCCI, 2015, p. 287).

Em relação às duas fases que compõem o procedimento do Tribunal do Júri, a primeira é conhecida como sumário da culpa ou juízo da acusação, ao passo que a segunda é denominada de juízo da causa (LIMA, 2020, p. 1447). O citado procedimento é regulamentado pelos artigos 406 aos 497 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Aury Lopes Júnior (2020, p. 1444) ensina, em síntese, que a primeira fase, é compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão de pronúncia, a qual é irrecorível. Essa etapa é direcionada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (GONÇALVES; REIS, 2016, p. 619).

O juiz poderá encerrar a primeira fase com uma das quatro espécies de decisão que serão apresentadas a seguir: absolvição sumária [art. 415 do CPP]; desclassificação [art. 419 do CPP]; impronúncia [art. 414 do CPP]; ou pronúncia [art. 413 do CPP]. Se o acusado for pronunciado, ele será submetido a julgamento pelo tribunal do júri (GONÇALVES, REIS, 2016, p. 624).

A segunda fase terá início com a intimação das partes para que indiquem as provas que objetivem produzir em plenário e se encerrará com o trânsito em julgado da decisão do tribunal do Júri. Constata-se, portanto, a existência de uma etapa preparatória ao julgamento e o próprio julgamento do mérito da pretensão punitiva (GONÇALVES, REIS, 2016, p. 619).

## **2. TÉCNICAS E TESES DEFENSIVAS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI**

Nesse momento, é necessário consignar que existem várias técnicas e teses defensivas com aptidão para serem aplicadas aos casos que são processados e julgados sob o rito do júri.

Ao analisar a doutrina e jurisprudência pátria, elegeram-se algumas teses e técnicas jurídicas que podem influenciar no veredicto favorável ao polo passivo da ação penal. Ademais, selecionaram-se alguns elementos não jurídicos que também possuem aptidão para influenciar no referido objetivo.

Ressalta-se que este artigo não esgotará o tema apresentado, afinal são incontáveis as teses e técnicas defensivas aplicáveis aos processos que tramitam sob o rito do júri. Ademais, consigna-se que o momento processual selecionado para apresentação e análise das referidas será o dos debates em plenário.

## 2.1 ARGUMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

Em relação às teses defensivas aplicáveis, assinala-se que elas possuem o fim de fazer com que mais de três jurados respondam negativamente ao menos a um dos quesitos previstos no artigo 483, incisos I e II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ou seja, relacionados à materialidade do fato e à autoria ou participação.

A seguir, serão apresentadas algumas teses jurídicas que podem implicar na absolvição do acusado.

### 2.1.1 Princípio da não culpabilidade

A tese defensiva que invoca o princípio da não culpabilidade, também denominado de presunção de inocência e *in dubio pro reo*, “impõe o ônus da prova do crime e de sua autoria à acusação” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 486).

Em contrapartida, “à defesa restaria apenas demonstrar eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada” (PACELLI, 2021, p. 81).

Imagine, portanto, que o réu esteja sendo acusado pelo crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940). Entretanto, não foi encontrado o corpo da vítima para comprovar a materialidade, sequer testemunhas que tenham visualizado a prática da suposta infração penal.

Nesse caso, os jurados deveriam responder negativamente aos quesitos mencionados alhures, implicando na absolvição do acusado, afinal o referido delito é doutrinariamente classificado como material, ou seja, exige “resultado naturalístico,

consistente na morte da vítima” (NUCCI, 2019, p. 601), e deixa vestígio, de modo a tornar “o exame de corpo de delito, direto ou indireto” indispensável (BRASIL, 1941).

Por isso, se o titular da ação penal não conseguir apresentar prova direta ou indireta da materialidade do crime de homicídio, tampouco poderá atribuir a autoria do fato ao acusado. Neste contexto hipotético, deverá prevalecer a dúvida em benefício do réu.

### 2.1.2 Legítima defesa (real e putativa)

De acordo com o artigo 25, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940), “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Não obstante existam diversas espécies de legítima defesa, interessa ao tema deste artigo somente duas: i) autêntica ou real; e ii) putativa ou imaginária.

Ao reagir a uma agressão “verdadeiramente injusta”, incidirá a legítima defesa real ou autêntica, causa excludente de ilicitude (NUCCI, 2020, p. 362), que está prevista no artigo 25 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 942) ensina que “ocorre a legítima defesa putativa quando alguém se julga, erroneamente, diante de uma agressão injusta, atual ou iminente, encontrando-se, portanto, legalmente autorizado a repeli-la”. Esta, por sua vez, afasta a culpabilidade do agente, isentando-o, em tese, de pena, nos termos do artigo 20, § 1º, ou 21, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940).

A respeito da legítima defesa putativa, observe o entendimento da sexta câmara criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação criminal nº 0008951-77.2002.8.19.0205, aos 05 de julho de 2016, com a relatoria do Desembargador Fernando Antônio de Almeida:

[...] As provas produzidas em Juízo foram valoradas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, cuja decisão é soberana, por força de expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Carta Magna), e somente pode ser afastada, quando o veredicto proferido constituir decisão notoriamente equivocada, sem nenhuma sintonia com o conteúdo probatório, colocando-se, de fato, marcadamente divorciada de tudo aquilo que foi apresentado e sustentado em plenário, o que certamente não é o caso dos autos, uma vez que Conselho de Sentença simplesmente optou por uma das teses apresentadas pelas partes durante o julgamento, que encontra respaldo no conteúdo probatório demonstrado nos autos. Com base nessas considerações, e apoiado no ilustrado parecer da d. Procuradoria de Justiça, verifica-se que a decisão absolutória revela-se

correta, devendo ser mantida (0008951-77.2002.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 05/07/2016 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL).

O quesito genérico, insculpido no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), abrange qualquer tese defensiva, de modo que a legítima defesa ou qualquer outro elemento suscitado pelo defensor pode culminar na absolvição do acusado, desde que não seja contrário à prova dos autos.

### 2.1.3 Dispensa injustificada de até 03 (três) jurados

O artigo 468 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) faculta às partes a recusa imotivada de até 03 (três) jurados. Portanto, o defensor do acusado, seja constituído, dativo ou público, ao ter conhecimento do nome do jurado sorteado, poderá recusá-lo sem que precise motivar a sua decisão.

Quanto ao exposto, ressalta-se que a aludida deliberação não é realizada de forma imprudente, afinal trata-se de instrumento que viabiliza à defesa o exercício de uma técnica com aptidão para influenciar no melhor desenvolvimento das teses que serão expostas em plenário.

Somente após uma averiguação acerca do histórico de vida dos jurados, posicionamento político, ideologias, além de outros elementos, o defensor recusará aqueles jurados que reputar como inviáveis ao pleno exercício da defesa.

## 2.2 TÉCNICAS NÃO JURÍDICAS

Antes de analisar alguns argumentos não jurídicos que podem influenciar na obtenção de veredicto favorável ao acusado, registra-se que o domínio da linguagem não verbal é imprescindível ao operador do direito que atua no Tribunal do Júri, notadamente em plenário.

Segundo Albert Mehrabian (1971), criador da regra “7-38-55”, 93% da efetividade do discurso decorre da linguagem não verbal. De acordo com a referida, 7% da efetividade do discurso é verbal, ao passo que 38% advêm do tom de voz, enquanto 55% são relacionados ao visual ou facial.

Assinala-se que as subseções a seguir se encarregarão de minudenciar alguns elementos relativos à linguagem não verbal, em razão de sua relevância.

### 2.2.1 Demonstração da relevância da análise prévia das características pessoais do acusado e do fato imputado para a elaboração do discurso eufêmico

Não obstante Albert Mehrabian (1971) ensine que 93% da efetividade do discurso decorram de elementos inerentes à linguagem não verbal, adverte-se que a comunicação verbal não deve ser rebaixada.

Afinal, o discurso verbal é considerado a matéria-prima da comunicação entre as partes que integram o Tribunal do Júri, enquanto os elementos não verbais são mecanismos catalisadores do discurso, da mensagem que será entregue aos destinatários.

Considerando-se a inferência anteriormente exposta, assinala-se que o defensor, antes de elaborar o discurso que será apresentado em plenário, deverá analisar as características pessoais do acusado, sobretudo porque a deliberação acerca de sua absolvição ou condenação será incumbida aos jurados.

A comunicação estabelecida entre os interlocutores deve ser fluida, por isso, o remetente [acusado, na pessoa do seu defensor] deverá se apresentar de forma polida [mensagem – discurso e teses jurídicas adequadas], de modo que o(s) destinatário(s) [jurados] esteja(m) disposto(s) a ouvi-lo sem qualquer julgamento prévio.

Antes de prosseguir com a referida linha de intelecção, urge induzir o leitor ao seguinte questionamento: por que o rito do Tribunal do Júri valoriza os debates orais? Conforme consignado alhures, a decisão caberá aos jurados, que são tecnicamente leigos, porém detentores da prerrogativa de deliberarem de acordo com suas íntimas convicções, que deverão, em regra, estar alicerçadas no senso de justiça inerente a cada um, e no conjunto probatório existente nos autos.

Observe que isso está relacionado ao princípio da plenitude de defesa (LOPES JÚNIOR, 2016, P. 637), que possibilita ao defensor utilizar diversos elementos jurídicos e alienígenas para promover a melhor defesa ao seu cliente. Para que isso ocorra, tendo em vista as características dos destinatários, a manifestação escrita, técnica e formal não é o instrumento mais eficaz.

Percebe-se que o legislador, ainda que inconscientemente, notou sua importância ao garantir que o acusado, em regra, não compareça em plenário

algemado. Afinal, ainda que exista a presunção de inocência em seu favor, os jurados poderiam fazer um juízo de valor negativo prévio ao vê-lo algemado.

Os debates orais têm aptidão para viabilizar ao defensor do acusado o oferecimento de uma defesa plena. Trabalha-se com a emoção e outros elementos, além da técnica jurídica.

Por isso, a escolha da linguagem que será utilizada no discurso da defesa é importante. Deve-se optar, preferencialmente, pelo discurso eufêmico. De acordo com Albert Mehrabian (1971) “os eufemismos fornecem uma rica fonte de referências superinclusivas e seu uso é motivado pelo desejo de diminuir a qualidade negativa ou desagradável das expressões que substituem”.

Por isso, durante o discurso da defesa, nos casos em que se imputa ao réu, por exemplo, o crime de homicídio, deve preferir termos mais suaves a termos como “matou”, “ceifou a vida”, além de outros. Durante o discurso, cada oração deve ser formulada de maneira cuidadosa e estratégica. O interlocutor deve controlar suas emoções e expressá-las de forma persuasiva e não de maneira impulsiva.

### 2.2.2 Demonstração da importância da voz e presença física do interlocutor para influenciar no veredicto

Os alvos da fala persuasiva são os destinatários, ou seja, os jurados. Eles precisam executar, inconscientemente, uma tomada de decisão esperada pelo interlocutor. Para que isso ocorra, também é necessário que o mensageiro e sua voz tenham expressividade e presença. De acordo com Chris Anderson (2016, pp. 180-181):

As palavras são processadas pelo motor cerebral da linguagem, que opera mais ou menos da mesma forma quando você ouve e quando lê. Mas acima disso há um fluxo de metadados que lhe permite (em grande medida de forma inconsciente) avaliar cada segmento de linguagem que ouve, determinar o que fazer com ele e como priorizá-lo. Não há nada parecido com isso na leitura. Isso só ocorre quando você vê um orador e ouve a voz dele.

Conforme consignado alhures, não obstante a defesa redija uma defesa reputada perfeita, há a possibilidade de os jurados não aderirem aos argumentos consignados pelo defensor. Afinal, a escrita não trabalha as emoções de forma tão eficaz quanto o discurso (ANDERSON, 2016, p. 181).

Por isso, a comunicação persuasiva é importante, sobretudo no plenário do Júri, porque “você cria uma influência positiva para que as pessoas tomem a ação que você quer” (FERREIRA, 2019, p. 05).

O discurso persuasivo com aptidão para influenciar o destinatário na sua tomada de decisão, por intermédio da fala, deve observar o tom de voz utilizado, além dos recursos de timbre, aceleração, desaceleração, entonação, pausa, ênfase, dentre outros elementos. Atine-se a alguns dos efeitos que esses recursos podem causar nos destinatários [jurados]:

Sintonia: eu confio nessa pessoa.

Envolvimento: cada frase parece tão interessante!

Curiosidade: eu percebo o que você quer dizer em sua voz e vejo em seu rosto.

Compreensão: a ênfase naquela palavra com aquele gesto – agora entendi.

Empatia: posso sentir como isso lhe causa mágoa.

Entusiasmo: uau! Essa paixão é contagiosa.

Convicção: quanta determinação nesse olhar!

Ação: quer fazer parte do seu grupo. Conte comigo (ANDERSON, 2016, p. 181).

Além dos referidos recursos, é necessário que o defensor do acusado trabalhe mais três pilares para construir uma comunicação persuasiva: credibilidade, ativação de emoções e utilização de argumentos lógicos para auxiliar o cérebro “racional” na tomada de decisão (FERREIRA, 2019, p. 15).

Ressalta-se que a credibilidade decorre da construção concomitante da confiança e autoridade. A primeira surge ao eliminar dúvidas, em razão de proporcionar ao destinatário o “conforto psicológico” para que ele depreenda que a sua mensagem é verdadeira (FERREIRA, 2019, p. 18) Ao realizar isso, a segunda virá naturalmente.

A observação de todos esses recursos para otimização da comunicação verbal é potencializada pela comunicação não verbal do corpo. A utilização dos trajes adequados é importante, devendo-se observar o ambiente, a ocasião, assim como a quem será direcionada a mensagem do interlocutor. Afinal, uma vestimenta intimidadora, assim como utilização de movimentos e gestos hostis, pode gerar uma retração e levantamento de objeções prévias por parte do destinatário.

Em que pese não exista uma regra para absoluta para linguagem corporal, recomenda-se a distribuição do peso do corpo igualmente nas pernas, com os pés levemente afastados, não sendo necessário o ato de andar demasiadamente,

porque tira o foco da mensagem e leva a atenção do destinatário apenas ao mensageiro (ANDERSON, 2016, p. 186).

Conforme aduzido anteriormente, uma vestimenta que afasta classes sociais, em razão de demonstração de disparidade socioeconômica entre as partes, uma postura hostil ou dotada de superioridade, pode prejudicar a adesão da mensagem que se pretende emitir. Por isso, “uma boa postura ajuda; evite os ombros caídos. Uma postura aberta pode parecer vulnerável... mas essa vulnerabilidade age em seu favor” (ANDERSON, 2016, p. 186).

“Não há nada parecido com isso na leitura. Isso só ocorre quando você vê um orador e ouve a voz dele” (ANDERSON, 2016, p. 181). Logo, deve o defensor que milita no Tribunal do Júri observar esses elementos, cuja capacidade de potencializar o discurso verbal, imbuído de teses jurídicas, foi demonstrado alhures.

### **3. ANÁLISE DE JULGADOS EM QUE O CONSELHO DE SENTENÇA ABSOLVEU O RÉU**

Nesse momento, após apresentar a dinâmica procedimental do Tribunal do Júri, assim como algumas teses jurídicas defensivas, além de técnicas não jurídicas, notadamente relacionadas à linguagem não verbal, assinala-se que a seguir serão minudenciados alguns opúsculos de julgados em que o conselho de sentença absolveu o réu ao acolher as teses jurídicas apresentadas pela defesa.

#### **3.1 MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO PELA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA REAL EM RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

A partir de agora, atine-se à análise do acórdão proferido pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* de autos judiciais n. 504.089 – RJ, cuja pretensão do impetrante era o restabelecimento da sentença absolutória outrora proferida pelo Conselho de Sentença no juízo *a quo*, tendo em vista que o órgão ministerial, ao interpor recurso de apelação com o intuito de lograr êxito na obtenção da cassação da aludida sentença, obteve provimento na sua pretensão, por unanimidade, no juízo *ad quem* – 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Antes, cabe assinalar que a ação penal n. 0081130-58.2010.8.19.0001 tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, e a denúncia oferecida pelo Ministério Público aduziu que, no dia 17 de maio de 2004, por volta de 15h00min, José Xavier da Mota praticou o crime de homicídio, previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (BRASIL, 1940), ao desferir duas facadas, consciente e voluntariamente, com animus necandi, contra o seu filho Célio Gomes, ora vítima, na Rua Matheus, Praça Seca, Rio de Janeiro-RJ (0081130-58.2010.8.19.0001 - Apelação. Des(A). Kátia Maria Amaral Jangutta - Julgamento: 19/03/2019 - Segunda Câmara Criminal).

Durante a sessão plenária, o órgão ministerial pugnou pela procedência parcial da pretensão contida na exordial acusatória, com a condenação do acusado pela prática de homicídio simples, insculpido no artigo 121, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940).

A principal tese da defesa foi pautada na legítima defesa, ao passo que a tese alternativa pleiteava a desnecessidade de condenação, e a tese subsidiária objetivava a desclassificação da conduta imputada ao acusado, sob o argumento de haver dúvida na conduta do acusado, ou seja, sugerindo que ele poderia não ter desejado matar o seu próprio filho (0081130-58.2010.8.19.0001 - Apelação. Des(A). Kátia Maria Amaral Jangutta - Julgamento: 19/03/2019 - Segunda Câmara Criminal).

Resumidamente, o Conselho de Sentença respondeu de forma positiva aos quesitos previstos no artigo 483, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), acarretando na absolvição do acusado. Todavia, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação, sob o argumento de que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos, sendo que os referidos haviam anuído com a existência da materialidade delitiva, com a imputação da autoria do acusado, mas entenderam, ainda assim, por absolvê-lo.

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao dar provimento, à unanimidade, ao recurso de apelação do Ministério Público, o fez sob o argumento de que, embora a decisão do Conselho de Sentença decorra da íntima convicção de cada jurado, ela foi manifestamente contrária à prova dos autos, em razão da ausência de elementos robustos com aptidão para dar suporte à tese defensiva de legítima defesa (0081130-58.2010.8.19.0001 - Apelação. Des(A). Kátia Maria Amaral Jangutta - Julgamento: 19/03/2019 - Segunda Câmara Criminal).

Em contrapartida, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro impetrou *Habeas Corpus* com o fim de restabelecer a sentença proferida no juízo *a quo*. Então, por ocasião do julgamento do aludido remédio constitucional, de autos n. 504.089 – RJ, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, acompanhado pelos demais, entendeu que:

[...] órgão colegiado fez indevida incursão valorativa e violou a soberania dos veredictos, uma vez que lhe cabia apenas constatar se era uma versão minimamente plausível. In casu, o veredito não foi contrário à prova dos autos, mas observa-se que o Tribunal Popular optou por uma das teses defendidas: a de que a conduta do réu estava abarcada por uma excluyente de ilicitude [...] (HC 504.089/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020).

Na citada ocasião, enfatizou-se que a soberania dos veredictos advém de norma-princípio constitucional, notadamente prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Entretanto, esclareceu-se que a referida pode ser mitigada, admitindo-se a cassação de sentença absolutória que for teratológica, quando houver manifesta divergência entre a deliberação apresentada e o conjunto probatório amealhado aos autos. Logo, denota-se que nenhuma norma, seja ela regra ou princípio, é absoluta.

Oportunamente, assinala-se que a sexta câmara do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o órgão colegiado confrontou a sua jurisprudência ao realizar incursão valorativa e violou a soberania dos veredictos.

Ao juízo *ad quem* cabia tão somente constatar se a versão exposta pela defesa e acolhida pelo Conselho de Sentença era verossímil. Neste caso, haveria provimento do recurso interposto pelo Ministério Público e, conseqüentemente, a realização de novo julgamento, mas não foi o caso conforme visto alhures.

Acerca do acolhimento da tese da legítima defesa no juízo *a quo*, atine-se às razões de fato apresentadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que possivelmente influenciaram na deliberação do Conselho de Sentença pela absolvição do acusado, e que foram transcritas em opúsculo do acórdão do *Habeas Corpus* anteriormente citado:

Na hipótese, consta da ata de julgamento que a Defensoria Pública sustentou que o ora paciente agiu em legítima defesa – porquanto, conforme depôs o réu em plenário, o ofendido “tinha quase 1,90m de altura, e o abraçou por trás, enforcando-o, virando o copo de bebida em sua boca, tendo o depoente lhe pedido que o soltasse, pois estava lhe machucando,

mas ele não atendeu e, então, lembrou-se da faca, que usou para atingi-lo, mas não para mata-lo” [...] (HC 504.089/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)

Diante do exposto, depreende-se que diante da existência de versões minimamente plausíveis, prevalecerá aquela que o Conselho de Sentença aderir, em razão da soberania dos veredictos, que será corroborado na subseção a seguir.

### 3.2 MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO PELA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA EM RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Neste ponto, elegeu-se para análise o acórdão dos autos judiciais n. 0002134-12.2018.8.03.0001, no qual a Câmara única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento.

O Ministério Público do Estado do Amapá interpôs recurso de apelação contra a sentença absolutória proferida no juízo de primeiro grau, que absolveu o réu Silvano Lopes dos Santos, denunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal (BRASIL, 1940).

De acordo com o órgão ministerial, ora apelante, sentença absolutória decorrente da decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que eles haviam reconhecido a materialidade, assim como atribuído a autoria ao acusado, ou seja, responderam positivamente aos quesitos previstos no artigo 483, incisos I e II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), mas, ao serem questionados acerca do terceiro quesito, insculpido no inciso III, que indaga “se o acusado deve ser absolvido”, também deliberaram de maneira positiva.

Em que pese o apelante tenha pugnado pelo provimento do recurso e a consequente submissão do apelado a novo julgamento, o juízo *ad quem* deliberou de forma oposta. Segundo o desembargador relator Carmo Antônio, acompanhado pela desembargadora revisora Sueli Pini e pelo desembargador vogal Carlos Tork, “não é possível anular a decisão dos jurados que optaram por uma corrente de interpretação da prova a eles apresentada”.

No juízo de primeiro grau, o titular da ação penal pública incondicionada sustentou a tese do homicídio simples, ao passo que o defensor desenvolveu a tese da legítima defesa putativa “tendo em vista que a vítima fez menção de defender-se,

tendo o acusado agido primeiro e lhe ceifado a vida” (APELAÇÃO n. 0002134-12.2018.8.03.0001 – AP, Des. Relator: Carmo Antônio, Câmara única, julgado em 10/09/2019).

Nesse momento, é necessário assinalar que os fatos imputados ao apelado ocorreram durante a madrugada e nenhuma testemunha estava no local, exceto uma que declarou ter visto o ocorrido, porém estava distante, de forma que não sabia dizer os motivos pelos quais a luta corporal se iniciou, tampouco se a vítima ameaçou o acusado, ora apelado.

Consequentemente, os jurados acolheram a tese de que houve a legítima defesa putativa com a finalidade de evitar que a vítima desse uma “estocada” no acusado Silvano Lopes dos Santos, conforme declarações do referido por ocasião dos debates (APELAÇÃO n. 0002134-12.2018.8.03.0001 – AP, Des. Relator: Carmo Antônio, Câmara única, julgado em 10/09/2019).

Então, a linha de inteligência do relator foi no sentido de que a ausência de elementos que comprovem categoricamente a não ocorrência da legítima defesa, dá margem para a existência de duas versões, sendo válido ao Conselho de Sentença “optar por uma delas, sem que isso configure nulidade. Dessa forma, se a decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo em uma das versões apresentadas, não pode o órgão revisor cassá-la” (APELAÇÃO n. 0002134-12.2018.8.03.0001 – AP, Des. Relator: Carmo Antônio, Câmara única, julgado em 10/09/2019).

A sobredita linha de inteligência tem embasamento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Inclusive, atine-se ao opúsculo a seguir:

[...] A soberania dos veredictos do tribunal do júri, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal resta afrontada quando o acórdão da apelação acolhe a tese de contrariedade à prova dos autos (art. 593, inc. III, alínea d, do CPP) e prestigia uma das versões verossímeis do fato, em detrimento daquela escolhida pelo conselho de sentença [...] (RHC 122497, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Diante do exposto, depreende-se que, não obstante persista a polêmica do quesito genérico previsto no artigo 483, inciso III, do Código Penal (BRASIL, 1941), preponderar em relação aos que o antecedem, constata-se que não haverá submissão de acusado(s) a novo(s) julgamento(s) quando subsistirem duas versões

verossímeis dos fatos imputados, de modo que a soberania dos veredictos deverá prevalecer.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a pesquisa realizada atendeu às pretensões. Afinal, levando-se em consideração a delimitação do tema apresentado, analisou-se o rito do Tribunal do Júri, notadamente dentro das especificidades propostas ao presente artigo.

Em que pese exista uma infinidade de teses defensivas com capacidade para influenciar no veredicto absolutório emanado pelo Conselho de Sentença, elegeram-se as mais corriqueiras na prática jurídica, ou seja, a legítima defesa real – causa excludente de ilicitude – e a legítima defesa putativa – causa excludente de culpabilidade.

Ademais, demonstrou-se que os motivos pelos quais os debates orais na sessão plenária do Tribunal do Júri são imprescindíveis. Afinal, conforme assinalado alhures, o discurso, quando acompanhado de elementos não jurídicos e de domínio da linguagem – elementos que potencializam sua efetividade, possibilita o exercício de uma defesa plena, afinal a comunicação com os destinatários transcenderá àquilo que se obtém apenas com a escrita.

A respeito das teses apresentadas, verifica-se que os tribunais superiores entendem que, não obstante a soberania dos veredictos derive de norma-princípio constitucional, ela não é absoluta, podendo ser vergastada quando a decisão dos jurados for contrária à prova dos autos.

Entretanto, na hipótese de as teses apresentadas pela acusação e pela defesa possuírem verossimilhança, ainda que mínima, com a prova colacionada aos autos, prevalecerá aquela que decorrer da íntima convicção dos jurados, ainda que eles respondam positivamente aos três primeiros quesitos consignados no artigo 483 do Código de Processo Penal, porquanto exercem função constitucional de caráter soberano.

Por fim, em relação às limitações deste artigo, esclarece-se que o quesito genérico previsto no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que indaga “se o acusado deve ser absolvido” é objeto de muitas discussões, principalmente em relação à suposta contradição que haveria em reconhecer que a

materialidade delitiva e autoria são imputadas ao acusado, mas, ainda assim, ele ser absolvido posteriormente, sem que os jurados precisem explicitar os motivos pelos quais eles deliberaram nesse sentido.

Em síntese, a dúvida que ficaria é a seguinte: se a defesa apresenta duas teses defensivas e não explicita aquela que foi adotada, limitando-se apenas a dizer que absolve o acusado, até que ponto isso obstará o exercício pleno da pretensão recursal da parte contrária? Portanto, sugere-se essa linha de raciocínio como objeto de pesquisa para futuras produções científicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Amapá. **Apelação criminal n. 0002134-12.2018.8.03.0001 – AP**. Relator: Desembargador Carmo Antônio, Câmara única, Macapá, AP. Julgado em 10 set. 2019. Disponível em: <[https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html?numero\\_unico=0002134-12.2018.8.03.0001](https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html?numero_unico=0002134-12.2018.8.03.0001)>. Acesso em: 11 mar. 2022.

ANDERSON, Chris. **TED Talks: o guia oficial do TED para falar em público**. Tradução: Donaldson Garschagen e Renata Guerra. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (Arts. 1º a 120)**. 26. ed. 1. vol. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 504.089/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, sexta turma, Brasília, DF. Julgado em, 05/05/2020. Publicado no DJ-e em, 12/05/2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901045153&dt\\_publicacao=12/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901045153&dt_publicacao=12/05/2020)>. Acesso em: 16 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 122497/ES**. Relator: Ministro Luiz Fux, primeira turma, Brasília, DF. Julgado em, 02/09/2014. Publicado no DJ-e em, 22/09/2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6789570>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante 45. Sessão plenária de 08/04/2015. Publicada no DJ-e n. 72 de 17/04/2015, p. 1. Publicada no DOU de 17/04/2015, p. 1. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula804/false>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRAZIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

FERREIRA, Gustavo. **Gatilhos mentais: o guia completo com estratégias de negócios e comunicação provadas para você aplicar**. São Paulo: DVS Editora, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. Coordenador: Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEHRABIAN, Albert et al. **Silent Messages**. Belmont, CA: Wadsworth, 1971.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação criminal n. 0008951-77.2022.8.19.0205**. Relator: Desembargador Fenando Antônio de Almeida, sexta câmara criminal, Rio de Janeiro, RJ. Julgado em 05 jul. 2016. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=>

000483FFDE2041DF60824E5ABCBE50825FD5C5051F302157>. Acesso em: 09 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação criminal n. 0081130-58.2010.8.19.0001**. Relator(a): Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta, segunda câmara criminal, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/6331790e-b109-41c2-8f5b-0ead6b5c996d.html>>. Acesso em: 16 mar. 2022.